



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Decreto n.º 40 514** — Exonera o Doutor Marcelo José das Neves Alves Caetano, Ministro da Presidência, da gerência interina dos negócios do Ministério das Comunicações.

**Decreto n.º 40 515** — Nomeia Ministro das Comunicações o coronel do estado-maior, tirocinado, Manuel Gomes de Araújo.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 40 516** — Autoriza o Ministro a nomear uma comissão encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços da Directoria e da Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária nas instalações para esse efeito em vias de conclusão e define a competência da mesma comissão — Eleva para 10\$ o emolumento devido pela passagem do bilhete de identidade, a que se refere o artigo 2.º, alínea a), da tabela anexa ao Decreto n.º 22 018.

**Decreto-Lei n.º 40 517** — Cria e adiciona ao quadro da Direcção-Geral da Justiça um lugar de bibliotecário-arquivista e dois lugares de telefonistas.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 40 518** — Insere disposições destinadas a evitar a falsificação do álcool industrial.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Secretaria

#### Decreto n.º 40 514

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência interina dos negócios do Ministério das Comunicações o Doutor Marcelo José das Neves Alves Caetano, Ministro da Presidência, funções que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto n.º 40 515

Tendo terminado o impedimento do coronel do estado-maior, tirocinado, Manuel Gomes de Araújo no Instituto de Altos Estudos Militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do

Presidente do Conselho, nomear o coronel do estado-maior, tirocinado, Manuel Gomes de Araújo Ministro das Comunicações.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 516

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, compete à Polícia Judiciária proceder à instrução preparatória dos processos penais instaurados nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra; pode ser-lhe deferida a competência para a investigação e instrução preparatória dos processos relativos a crimes considerados de maior gravidade ou de esclarecimento mais difícil, seja qual for a comarca onde tenham sido cometidos; e é ainda da sua exclusiva competência em todo o território do continente a instrução das acções correspondentes a certas actividades criminosas, no geral exercidas por verdadeiras organizações de delinquentes.

A Polícia Judiciária representa, assim, tanto pela grandeza e características especiais dos centros populacionais onde geralmente actua, como pela natureza das infracções cuja investigação lhe está particularmente confiada, uma das peças fundamentais sobre as quais assenta o sistema de prevenção e de repressão da criminalidade.

Por um lado, é da actuação dos órgãos da Polícia que directamente depende, num amplo e importante sector de casos, o esclarecimento dos crimes — condição essencial para a punição dos criminosos e para o restabelecimento da paz social, sempre perturbada pela prática do ilícito. E é a repressão efectiva que mais fortalece, por seu turno, a eficácia preventiva das disposições legislativas de carácter penal.

Por outro lado, através da instrução preparatória devidamente orientada, pode a Polícia Judiciária — tal como o Ministério Público em geral — ajudar a definir desde logo a personalidade do delincente e constituir desse modo uma fonte preciosa de informação, quer para os tribunais, quer para a administração penitenciária, na fixação e na execução prática das sanções mais adequadas a cada caso concreto, dentro do sentido de individualização que anima o moderno direito criminal.

Mas não menos relevante do que esta actuação pós-delictual, com todos os seus importantes reflexos, é a

função cometida à Polícia Judiciária na chamada *profilaxia do crime* e que fundamentalmente se exprime no encargo de localizar e de eliminar, através de providências adequadas, os focos da criminalidade habitual.

A vigilância dos indivíduos e dos locais suspeitos, apoiada em arquivos e ficheiros criteriosamente organizados, que expressamente se confia à corporação, pode, com efeito, prevenir a perpetração de muitos crimes e obstar ainda à continuação ou à propagação de muitos outros.

Além disso, os elementos coligidos pela secção central no desempenho específico dessa missão podem naturalmente servir de informação útil, não só às restantes secções, para a pronta identificação e captura dos criminosos, mas também a todos os organismos empenhados em promover a regeneração dos indivíduos que vivem habitualmente nas margens do crime.

2. Para corresponder de algum modo à responsabilidade das funções que é chamado a desempenhar, necessita o organismo de pessoal competente, expedito e suficientemente adestrado na técnica policial e precisa ainda dos meios de actuação hoje em dia imprescindíveis a todo o sistema de investigação criminal seriamente montado.

A importância destes dois factores no êxito da actividade policial acentua-se à medida que, como se observa no relatório do Decreto-Lei n.º 35 042, o crime reveste formas sucessivamente aperfeiçoadas de execução, os criminosos inventam novos processos de iludir e dificultar a acção dos investigadores e à consciência pública repugna cada vez mais o uso de métodos antiquados de investigação.

Assim se explica, aliás, que, na impossibilidade de a tudo prover simultaneamente, a última reforma dos serviços tenha principiado por cuidar, em profundidade, do problema do pessoal. Para tanto se melhoraram as normas de recrutamento e de promoção do funcionalismo, bem como os respectivos vencimentos, se criaram condições para a mais fácil especialização dos inspectores e seus subordinados, através de uma distribuição mais racional de funções, se estabeleceu um mais perfeito sistema de articulação entre os diversos serviços e se curou, por fim, da preparação técnica dos funcionários menos graduados. Foi para atingir este último e primacial objectivo que nasceram os cursos de técnica policial, destinados à preparação e especialização dos diversos agentes, e foi para alargar o raio de acção dessa medida que, ao mesmo tempo, se previu a possibilidade de, com vista à instrução do pessoal e à organização técnica dos serviços, serem contratados especialistas estrangeiros ou serem enviados ao estrangeiro, em missão de estudo, funcionários da Polícia.

As novas instalações da Polícia Judiciária em Lisboa podem, entretanto, facilitar a realização prática da ideia que representa o fecho e a consolidação dessa iniciativa: a criação de uma escola de polícia, com programas e fins semelhantes aos dos estabelecimentos congêneres existentes nalguns dos países onde os respectivos serviços se encontram tecnicamente mais adiantados e na qual seja possível instruir todo o pessoal da corporação. O estado de relativo adiantamento do novo edifício torna inclusivamente aconselhável a nomeação imediata da comissão incumbida não só de tomar as providências necessárias à futura instalação dos serviços, mas também de elaborar o projecto das bases da nova escola, com a especificação dos cursos a leccionar, a selecção das disciplinas a professar em cada um deles e a fixação dos programas a adoptar para cada disciplina.

A escola, que deverá funcionar junto da Polícia Judiciária, a fim de causar menor perturbação ao andamento dos serviços e assegurar melhores condições de rendimento ao ensino, dedicar-se-á principalmente ao estudo da criminalística; mas não se afasta a ideia de o novo estabelecimento vir a ser o gérmen duma futura escola de polícia e criminalogia, na qual, a par da criminalística e das ciências auxiliares da investigação criminal, sejam igualmente leccionados, com a colaboração do Instituto de Criminologia, o direito penitenciário, a criminologia e disciplinas afins, em ordem à preparação e especialização dos directores e do pessoal da assistência social dos estabelecimentos prisionais.

3. A preparação técnica do pessoal, ainda que aliada a um sistema racional de divisão e de articulação dos diversos serviços, não basta, porém, para resolver satisfatoriamente a questão do conveniente funcionamento da Polícia Judiciária. A resolução do problema envolve ainda, como foi dito, a necessidade do eficiente equipamento da organização.

Não se ignora que, nos próprios países onde os serviços policiais se encontram melhor apetrechados e dispõem de pessoal altamente especializado, a margem das infracções que ficam por esclarecer continua a ser apreciável. Mas isso não obsta a que também — e principalmente — nesses países os recursos técnicos exerçam uma notável influência no rendimento da actividade policial; nem de outra forma se explicariam, de resto, os pesados encargos contraídos com a sua aquisição e funcionamento.

Para vencer a situação de relativo atraso em que, nesse domínio — principalmente devido à deficiência das actuais instalações —, os nossos serviços se encontram, tem a comissão incumbida do equipamento da Directoria e Subdirectororia de Lisboa uma ampla tarefa a cumprir.

Terá de estudar, entre outros, o problema da organização e do funcionamento da biblioteca especializada, sem a qual a própria escola de polícia não ficaria em condições de cabalmente desempenhar a missão a que se acha adstrita. Terá de resolver outrossim o problema da criação do laboratório privativo da Polícia Judiciária, naturalmente destinado à realização dos múltiplos exames laboratoriais que não podem ou não devem ser confiados ao Instituto de Medicina Legal, e terá de estudar ao mesmo tempo o mais conveniente sistema de coordenação a estabelecer entre a Polícia e os múltiplos serviços auxiliares da investigação criminal.

Por último, e abstraindo de outras tarefas de menor relevo, incumbirá ainda à nova comissão o estudo de duas questões de importância vital para o rendimento e eficiência da investigação: a dos meios de transporte e a do sistema de comunicações utilizáveis pela Polícia Judiciária.

Neste diploma, que autoriza a constituição da comissão instaladora dos serviços da Polícia Judiciária, concede-se desde já ao Ministro da Justiça a faculdade de oportunamente nomear também a comissão instaladora dos serviços de identificação, embora a construção das respectivas instalações se ache em estado de maior atraso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a nomear uma comissão, composta de cinco membros,

encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços da Directoria e da Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária nas instalações para esse efeito em vias de conclusão.

§ único. O exercício das funções de membro da comissão é compatível com o desempenho de outros cargos públicos e poderá ser remunerado por meio de gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º A comissão compete:

1.º Prestar toda a colaboração necessária ao técnico incumbido do projecto do mobiliário destinado aos serviços referidos no artigo antecedente e promover a respectiva aquisição;

2.º Estudar e submeter à aprovação superior as bases da escola de polícia, destinada à preparação e especialização técnica do pessoal da Polícia Judiciária;

3.º Elaborar e submeter a aprovação superior o regime da constituição e funcionamento de uma biblioteca especializada em assuntos de criminalística e ciências afins, a instalar como anexo da escola de polícia, e seleccionar as espécies bibliográficas a adquirir para esse fim;

4.º Promover a aquisição do equipamento necessário à preparação técnica do pessoal e à realização dos fins da investigação criminal;

5.º Definir o âmbito e as funções do laboratório privativo dos serviços da Polícia Judiciária e propor as aquisições a realizar para o efeito;

6.º Estudar as bases em que deve assentar a colaboração entre a Polícia Judiciária e os serviços auxiliares da investigação criminal, dependentes do Ministério da Justiça, e também entre a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a Guarda Nacional Republicana ou outros organismos de polícia, no tocante à investigação criminal em que mutuamente se devam auxiliar;

7.º Propor, na sequência do regime fixado pelo Regulamento da Polícia Judiciária, as medidas a tomar relativamente aos transportes e aos meios de comunicação utilizáveis pela corporação;

8.º Sugerir todas as diligências necessárias à completa instalação dos serviços e ainda as destinadas a acelerar o termo da instrução de todos os processos pendentes na Subdirectoría de Lisboa.

Art. 3.º Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas cabe à comissão:

1.º Outorgar nos contratos de pessoal ou de aquisição de material, quando devidamente autorizada;

2.º Receber, inventariar e guardar o material adquirido;

3.º Propor a contratação de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses, com vista à instrução do pessoal ou à instalação dos serviços;

4.º Contabilizar as operações de receita e despesa a que houver lugar;

5.º Sujeitar mensalmente as respectivas contas à aprovação da Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 4.º As verbas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, que os Decretos-Leis n.ºs 39 225, de 27 de Maio de 1953, e 39 422, de 10 de Novembro do mesmo ano, permitem sejam aplicadas às obras do edificio destinado aos serviços da Polícia Judiciária de Lisboa, poderão ser igualmente applicadas ao mobiliário e equipamento dos mesmos serviços.

Art. 5.º É elevado para 10\$ o emolumento de 5\$, devido pela passagem do bilhete de identidade, a que se refere o artigo 2.º, alínea a), da tabela anexa ao Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932.

Art. 6.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a nomear, nos termos do artigo 1.º deste decreto, a comis-

são encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços de identificação nas instalações para esse efeito em vias de construção, com funções análogas às da comissão instaladora dos serviços da Polícia Judiciária.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Secretaria-Geral

#### Decreto-Lei n.º 40 517

A biblioteca e os arquivos dos serviços centrais do Ministério da Justiça têm funcionado desde há muito em condições assaz deficientes.

Falta-lhes, sobretudo, por carência de pessoal especializado, capaz de dirigir e fiscalizar superiormente os serviços, a necessária organização técnica.

Na biblioteca são antiquados os métodos segundo os quais está feita a catalogação das diferentes espécies, não existem ficheiros em condições de permitir uma consulta pronta e há deficiências de funcionamento de vária ordem, no que designadamente se refere a aquisições, recolha e consulta de livros.

A biblioteca não pode assim servir, é evidente, as múltiplas e complexas finalidades a cuja satisfação se acha necessariamente adstrito um serviço desta natureza.

A avolumar os inconvenientes das deficiências registadas e a reforçar a necessidade de uma orientação superior tecnicamente especializada, acresce agora a circunstância de estar prevista para futuro não muito remoto a concentração das bibliotecas do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal da Relação de Lisboa e dos serviços centrais numa só biblioteca do Ministério da Justiça.

A unificação tem como principal objectivo o melhor aproveitamento das verbas disponíveis para a compra de livros, mediante a eliminação, na medida do possível, das aquisições repetidas e o consequente alargamento do fundo bibliográfico comum. Mas é possível não só orientar desde já as aquisições a efectuar pelas várias bibliotecas agora existentes em função desse fim de economia, mas preparar também gradualmente as condições técnicas destinadas a facilitar a unificação.

Nos arquivos torna-se indispensável a organização de um inventário capaz de dar rapidamente a conhecer o património documental dos serviços. O serviço de consulta exige também uma selecção criteriosa e uma arrumação metódica dos processos existentes.

Além disso, conviria por todas as razões identificar, catalogar e arrumar, com a possível brevidade, o chamado arquivo histórico do Ministério da Justiça, cujas espécies transitaram sucessivamente do edificio do Ministério para o Palacio do Calhariz, deste para São Vicente de Fora e daí para a Procuradoria-Geral da República.

As razões invocadas chegam assim, de sobejo, para justificar a principal medida introduzida pelo presente